

PARECER Nº 592/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13.145/2024

Autor: Vereador Dídimio Vovô

Assunto: Declara de utilidade pública municipal a entidade filantrópica Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Familiar - IMDF.

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo instituir declaração de utilidade pública ao Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Familiar - IMDF.

Aduz que o IMDF é “uma instituição sem fins lucrativos, com sede nesta capital, com atuação no Estado de Mato Grosso desde o ano de 2000, tendo como foco cooperar para desenvolvimento econômico, educacional, social, cultural, turístico, esportivo, paradesportivo, ambiental, agricultura, agricultura familiar, pecuária, saúde, segurança pública, mobilidade urbana e na defesa dos direitos difusos e coletivos do Estado de Mato Grosso e seus municípios, por meio da mobilização de recursos humanos e materiais, elaboração e fiscalização de projetos básicos de engenharia, elaboração e fiscalização projetos de projetos técnicos e executivos de engenharia, elaboração e acompanhamento de projetos de viabilidade econômica e financeira para empreendimentos públicos e privados, fiscalização, execução e manutenção de obras de interesse do I.M.D.F., regularização fundiária, serviço de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência e serviço móveis de atendimento a urgência - UTI móvel, locação de mão de obra temporária atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento urgência, atividades de enfermagem, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e atividades de assistência social, bem como do entrosamento e relacionamento com os mais diversos organismos públicos e privados, nacionais e (estrangeiros) internacionais na captação, prospecção e aplicação de investimentos financeiros, de recursos “à fundo perdido” e emendas parlamentares municipais, estaduais e federais.”

É a síntese do necessário.

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.



A **Constituição Federal de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, é distribuída de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente da República. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria é de competência municipal, pois de interesse local, como preceitua o art. 30, I, da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelece o rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas entidades a serem declaradas de utilidade pública:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#))[1]

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:



a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. [\(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994\)](#)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

Embora presentes os anexos correspondentes aos incisos I, IV e V, faz-se necessário complementar a documentação com o indicado no inciso II, III e VI:

II – Apresentar **atestado de pessoa idônea**, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que **estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores**, com observância dos princípios estatutários;

b) que **servem desinteressadamente à coletividade**.

III – **Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos**, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:



(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007)

a) Que, através da apresentação **de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades** de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. *(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994)*

(...)

VI – **Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.** *(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007)*

Dessa forma, incompletos **os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993**, razão pela qual opinamos pelo saneamento, nos termos regimentais.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais, embora seja necessário sanear para cumprimento dos requisitos legais.

3. REDAÇÃO

O projeto cumpre as exigências de redação.

4. CONCLUSÃO

Portanto, em se tratando de mera irregularidade passível de saneamento, recomendamos que o autor providencie a necessária instrução processual legislativa.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.



Cuiabá-MT, 22 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003000360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 23/05/2024 12:01

Checksum: **0E608D56160317B72FB7EB7D57E462967F139B8DB269EFDEE2A4C51486FCB2D4**

